



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

## ASSESSORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO

### PARECER JURÍDICO 39/2025 – PL 20/2025

Parecer jurídico ao projeto de lei nº 20/2025 que: "Declara como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Bom Jardim de Minas, o evento feira livre denominado Feira da Roça".

#### CONSULTA:

Após solicitação do presidente desta Casa quanto à legalidade do PL 20 de 2025 de autoria do Vereador Divino de Paulo Aquino, vem a assessoria jurídica do legislativo emitir parecer jurídico.

#### PARECER

O Projeto está escrito em linguagem parlamentar e obedece à técnica legislativa.

Trata-se da análise de constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 20 2025, de autoria do Vereador Divino Paulo de Aquino, que declara como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Bom Jardim de Minas o evento "Feira da Roça".

O projeto é composto de quatro artigos, sendo o primeiro dedicado à declaração do patrimônio, o segundo à conceituação nos termos do art. 216 da Constituição Federal, o terceiro ao direcionamento de medidas administrativas, e o quarto à cláusula de vigência. Acompanha o projeto uma justificativa com argumentos culturais, sociais e econômicos.

Nos termos do art. 30, inciso I e IX, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local. Complementarmente, o art. 216 da Constituição Federal define como patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomando como critério a relevância para a identidade, a memória e a cultura dos diferentes grupos formadores da sociedade.

A Lei Orgânica Municipal de Bom Jardim de Minas também trata da proteção do patrimônio cultural local:



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Art. 6º. Ao Município compete, concorrentemente com a União e o Estado, promover a proteção do patrimônio histórico e cultural local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 7º. É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

(...)

XII – Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos no seu território;

Art. 281. O Poder Público Municipal, através do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, promoverá o tombamento dos bens móveis e imóveis que possuam valor histórico e artístico e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico.

§ 1º Equiparam-se aos bens a que se refere o presente artigo e são também sujeitos a tombamento os monumentos naturais, bem como os sítios e paisagens que importe conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou agenciados pela indústria humana. § 2º Caberá também ao poder público municipal promover ao Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial, com o fito de proporcionar a continuidade histórica desses bens e a preservação de suas características, em face da sua relevância para a memória, a identidade e a formação da sociedade local.

O projeto, portanto, encontra respaldo tanto na Constituição Federal quanto na Lei Orgânica Municipal.

Não se vislumbra vício de iniciativa, com base na Lei Orgânica do Município de Bom Jardim de Minas que trata das matérias de iniciativa privativa do Prefeito Municipal a qual não abrange a matéria.

Trata-se de projeto de lei de caráter declaratório e simbólico, com efeitos normativos genéricos, que não cria atribuições diretas, nem gera despesa obrigatória, tampouco interfere na estrutura administrativa do Poder Executivo. A jurisprudência já se consolidou no sentido de que leis que declararam bens como patrimônio cultural ou histórico



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

podem ser de iniciativa parlamentar.

Ademais, o conteúdo é coerente com o ordenamento jurídico vigente, respeita os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e moralidade administrativa.

Sugere-se, contudo, apenas para melhor técnica legislativa, a seguinte alteração no caput do art. 1º:

Onde se lê: "*Fica declarado como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Bom Jardim de Minas o evento feira livre denominado 'Feira da Roça'*"  
Leia-se: "*Fica declarado Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Bom Jardim de Minas o evento de feira livre denominado 'Feira da Roça'*", podendo, a critério dos nobres edis, sugerirem uma emenda.

Essa redação reforça a técnica da norma declaratória com ênfase no título do bem cultural.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina favoravelmente à tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 20/2025, de autoria do Vereador Divino Paulo de Aquino, por não apresentar vício de iniciativa, estar em consonância com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Bom Jardim de Minas, bem como com as normas de técnica legislativa.

Recomenda-se apenas a revisão redacional do caput do art. 1º para aprimoramento técnico, sem prejuízo de mérito.

Eis o parecer.

Bom Jardim de Minas, 23 de abril de 2025.

Dra. Ana Clara Cirilo de Paula

OAB/MG 173.104